



ARPM
Nº 70050871946
2012/CRIME

MS Nº 70.050.871.946

DV/M 377 – S 27.09.2012 – P 05

MANDADO DE SEGURANÇA.

DECISÃO A QUO DETERMINATIVA DE QUE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO, NO ÂMBITO DE PROCESSO-CRIME EM ANDAMENTO NA COMARCA DE ORIGEM, DEVE SER FEITO PELO FADEP - FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS PELA DEFENSORIA PÚBLICA, A FIM DE QUE SEJA RECONHECIDA, NESTE PONTO, A NULIDADE DA DECISÃO A QUO. ACOLHIMENTO.

OS HONORÁRIOS DE DEFENSORES DATIVOS DEVEM SER SUPOSTADOS PELO ESTADO. ADEMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, A MATÉRIA ESTÁ DISCIPLINADA NOS ATOS 030/2008-P/TJRS E 031/2008-P/TJRS, QUE FIXAM AS REGRAS RELATIVAS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO.

OS RECURSOS DO FADEP SÃO DESTINADOS A APOIAR, EM CARÁTER SUPLETIVO, OS TRABALHOS DESENVOLVIDOS NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA, INCUMBINDO AO ESTADO SUPOSTAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AOS DEFENSORES DATIVOS NOMEADOS.

LIMINAR RATIFICADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

MANDADO DE SEGURANÇA

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70.050.871.946

COMARCA DE IBIRUBÁ

DEFENSORIA PÚBLICA

IMPETRANTE

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
IBIRUBÁ

COATOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ARPM
Nº 70050871946
2012/CRIME

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em ratificar a decisão liminar e conceder a segurança, para declarar a nulidade da decisão proferida nos autos do processo-crime nº. 2.11.0000214-4, no ponto em que determinou que os honorários devidos ao defensor dativo atuante no feito fossem suportados pelo FADEP.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH E DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR.**

Porto Alegre, 27 de setembro de 2012.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO
Relator

RELATÓRIO

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (RELATOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, representada pelo Defensor Público-Geral Nilton Leonel Arnecke Maria, contra a decisão judicial proferida nos autos do processo-crime nº. 2.11.0000214-4, em tramitação perante a Vara Judicial da Comarca de Ibirubá, por meio da qual foi arbitrado valor a ser pago pelo FADEP - Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado -, a título de honorários advocatícios ao defensor dativo atuante no processo referido (fl. 16).

Na petição inicial do **writ** constitucional (fls. 02/09v.), a impetrante afirma que a decisão proferida pela autoridade impetrada é nula, pois desvia a finalidade dos recursos do FADEP, que é a de apoiar, em



ARPM
Nº 70050871946
2012/CRIME

caráter supletivo, os programas de trabalho desenvolvidos pela Defensoria Pública. Ademais, refere que a decisão contraria normas expressas do Tribunal de Justiça do Estado, que regulamentam o pagamento de honorários aos defensores dativos. Por fim, requer a concessão de liminar, para reconhecer a nulidade da decisão proferida, bem assim determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato determinativo do pagamento de honorários advocatícios pelo FADEP, nos lindes do processo-crime nº. 2.11.0000214-4, com o posterior julgamento definitivo de procedência do *writ*.

Na decisão vestibular proferida nesta Corte (fls. 35/36v.), deferi a liminar postulada, dispensando as informações da autoridade impetrada.

Nesta Corte, o digno Procurador de Justiça KELLER DORNELLES CLÓS opina pela concessão da segurança (fls. 42/45v.). Após, em 14/09/2012, os autos vieram conclusos para julgamento, sendo incluídos na pauta da sessão de 27/09/2012.

É o relatório.

VOTOS

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO (RELATOR)

1. Ao conceder, em caráter liminar *initio litis*, o pedido de nulidade da decisão proferida nos autos do processo-crime nº. 2.11.0000214-4, no ponto em que determinou que os honorários devidos ao defensor dativo atuante no feito fossem suportados pelo FADEP, assim me manifestei, *verbis* (fls. 46/48):



ARPM
Nº 70050871946
2012/CRIME

" (...)

2. Analisando a questão posta, tenho que a segurança liminar deve ser concedida.

Neste sentido, anoto não haver dúvida de que o advogado nomeado pelo juiz para atuar como defensor dativo de réu necessitado, em razão da inexistência ou insuficiência da estrutura da Defensoria Pública na Comarca, faz jus a honorários advocatícios.

Contudo, o ônus deve ser suportado pelo Estado, e não pelo FADEP, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: "*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Ademais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, existem os Atos nº. 030/2008-P e nº. 031/2008-P, ambos expedidos pela Presidência desta Corte, que traçam as normas pertinentes ao pagamento de honorários advocatícios pelo Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário (fls. 21/32).

Assim, o FADEP, cujos recursos são destinados a apoiar supletivamente os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Defensoria Pública, não pode suportar o pagamento dos honorários devidos pelo Estado aos defensores dativos nomeados.

Não é outro o entendimento desta Corte, consoante se observa dos seguintes julgados, **verbis**:

" MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS. FADEP. FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA. Ainda que o defensor nomeado pelo Juiz, na falta de Defensor Público, tenha direito a receber honorários, a fonte não deve ser o FADEP. Existência de outras fontes, inclusive com tabela de honorários. SEGURANÇA CONCEDIDA. UNÂNIME."
(MS Nº 70.044.755.759, 3ª Câmara Criminal, TJ/RS, Rel.: Des. IVAN LEOMAR BRUXEL, julgado em 20/10/2011)

" MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS. Os honorários fixados a defensor dativo serão suportados pelo Estado do RS, através do Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do Ato nº 030/2008 e Ato nº 031/2008, expedidos pela Presidência desta Corte, regulamentando a Lei Estadual nº 11.667/01. Ilegalidade da decisão que determina que essa despesa seja suportada



ARPM
Nº 70050871946
2012/CRIME

pelo FADEP - Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado, cujos recursos vinculam-se à Lei Estadual nº 10.298/94, que os destina a apoiar, em caráter supletivo, os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Defensoria Pública, tão somente. Inexistência de liberdade do administrador na destinação dos recursos gerenciados, porquanto vinculados às despesas previstas em lei. Direito líquido e certo evidenciado. Nulidade da decisão atacada, no ponto. Ordem concedida. ORDEM CONCEDIDA, RATIFICADA A LIMINAR."

(MS Nº 70.043.686.880, 8ª Câmara Criminal, TJ/RS, Rel.: Des. FABIANNE BRETON BAISCH, julgado em 14/09/2011)

" MANDADO DE SEGURANÇA. ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS A DEFENSOR DATIVO A SEREM SUPOSTADOS PELO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA FADEP. ILEGALIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESSE TRIBUNAL. O advogado nomeado pelo juiz como defensor dativo da parte economicamente necessitada, em razão da inexistência ou insuficiência da estrutura da Defensoria Pública na comarca, faz jus a honorários advocatícios. Todavia, tal ônus deve ser suportado pelo Estado, e não pelo FADEP, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". SEGURANÇA CONCEDIDA."

(MS Nº 70.040.203.960, 2ª Câmara Cível, TJ/RS, Rel.: Des. ARNO WERLANG, julgado em 30/03/2011)

Desta forma, também estando presente o risco de dano irreparável, que reside no desvio de finalidade a que estarão se sujeitando os recursos do FADEP, em prejuízo à esfera jurídica de terceiros alheios à demanda, concedo o pleito liminar deduzido.

3. Diante do exposto, **concedo a liminar *initio litis*** postulada, para **declarar** a nulidade da decisão proferida nos autos do processo-crime nº. 2.11.0000214-4, no ponto em que determinou que os honorários devidos ao defensor dativo atuante no feito fossem suportados pelo FADEP.

(...)"



ARPM
Nº 70050871946
2012/CRIME

Neste ponto, não havendo qualquer fato novo que enseje a modificação do entendimento acima exposto, mantenho a decisão liminar, desta vez em caráter revocatório definitivo da decisão judicial impetrada.

2. Diante do exposto, o meu **VOTO** é no sentido de **ratificar** a decisão liminar e **conceder** a segurança, para **declarar** a nulidade da decisão proferida nos autos do processo-crime nº. 2.11.0000214-4, no ponto em que determinou que os honorários devidos ao defensor dativo atuante no feito fossem suportados pelo FADEP.

É o voto.

DES.^a BERNADETE COUTINHO FRIEDRICH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO - Presidente - Mandado de Segurança nº 70050871946, Comarca de Ibirubá: "RATIFICARAM A DECISÃO LIMINAR E CONCEDERAM A SEGURANÇA, PARA DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO-CRIME Nº. 2.11.0000214-4, NO PONTO EM QUE DETERMINOU QUE OS HONORÁRIOS DEVIDOS AO DEFENSOR DATIVO ATUANTE NO FEITO FOSSEM SUPORTADOS PELO FADEP. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: